



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600109-38.2019.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PETIÇÃO (1338) - 0600109-38.2019.6.02.0000 - Capela - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA - ESTADUAL Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407 REQUERIDO: FERNANDO ANTÔNIO LUCENA MALTA Advogado do(a) REQUERIDO:

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. INADIMPLÊNCIA da contribuição PARTIDÁRIA MENSAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE LEGAL QUE AUTORIZA A POSTULAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DA AÇÃO DE COBRANÇA. INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA ELEITORAL. Falta de utilidade prática da demanda. Falta de pressuposto DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO, sem resolução do mérito. INTELIGÊNCIA DO Art. 485, VI, do CPC.

Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em extinguir o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 485, VI, do CPC, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 07/10/2019 Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Trata-se de Petição apresentada pelo Diretório Regional do Partido Social Cristão (PSC/AL) no propósito de lograr a declaração de perda do mandato eletivo de FERNANDO ANTÔNIO LUCENA MALTA, vereador do Município de Capela/AL.

Segundo consta da postulação autoral, todos os filiados ao PSC têm, por imposição estatutária, obrigação de contribuir mensalmente com o grêmio político na proporção de 5% da remuneração bruta mensal referente ao cargo público para o qual foi eleito, sob a bandeira partidária.

Alega que o Requerido, muito embora tenha sido eleito vereador de Capela/AL, não está adimplente com suas obrigações partidárias, negligenciando o dever de realizar contribuições financeiras em favor da agremiação. Afirma, ainda, que o Requerido foi notificado para realizar os pagamentos devidos, contudo, ficou-se inerte sem adimplir às obrigações financeiras com o Partido.

No entender do postulante, a inadimplência reiterada das contribuições representaria prática de infidelidade partidária, razão pela qual requer que seja decretada a perda do mandato eletivo do Requerido.

Devidamente citado, o Requerido não apresentou contestação.

Oficiando nos autos, a Douta Procuradora Regional Eleitoral apresentou parecer opinando pela extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 485, VI, do CPC.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Conforme acima relatado, o presente processo tem por suporte fático a situação de inadimplência do Representado com o PSC/AL, partido ao qual se encontra filiado, referente à obrigação estatutária de realizar contribuições financeiras mensais, em benefício da agremiação.

No parecer Ministerial, a Douta Procuradora Regional Eleitoral informa da existência de diversos outros processos, cujo conteúdo é semelhante ao que disposto nos presentes autos. Informa ainda que esses processos foram sumariamente extintos, nos termos abaixo transcritos:

O Partido Social Cristão aviou ações semelhantes em face de vários detentores de mandato eletivo no Estado, sob a mesma alegação: inadimplência no pagamento de contribuição partidária. Diversas dessas ações foram sumariamente extintas no TRE/AL, tendo em vista sua inviabilidade jurídica.

De fato, como informado pela Douta Procuradora, verificou-se em julho do corrente ano o ajuizamento de várias demandas semelhantes, propostas pelo PSC/AL, em face de diversos de seus filiados.

Referidos processos, em sua totalidade, foram liminarmente extintos, sem julgamento do mérito, em decisões monocráticas dos demais Desembargadores Eleitorais, que compõem esta Corte de Justiça.

A exemplo do quanto afirmo, compõem o acervo de precedentes desta Corte sobre a matéria o processo Pje nº 0600114-60.2019.6.02.0000, da relatoria do Des. Paulo Zacarias; processo Pje nº 0600101-61.2019.6.02.0000, da relatoria do Des. Orlando Rocha; processo Pje nº 0600105-98.2019.6.02.0000, da relatoria do Eminentíssimo Des. Hermann de Almeida Melo; processo Pje nº 0600113-75.2019.6.02.0000, da relatoria do Des. Otávio Leão Praxedes.

O conteúdo das referidas decisões terminativas são semelhantes, espelhando o entendimento unânime da Corte, no sentido de que os pedidos formulados nessas demandas constituem impertinente manejo da representação por infidelidade partidária.

De fato, a narrativa apresentada na postulação em nada diz respeito à hipótese de infidelidade partidária, tratando-se, em tese, de eventual situação de indisciplina partidária, cujo tratamento tem outra abordagem, diversa do que se busca nos presentes autos.

O que materialmente se percebe da postulação é, à guisa de imputar ao Requerido prática de infidelidade

partidária, o manejo de uma ação de cobrança das mensalidades não pagas da contribuição partidária.

O Requerente subverte os propósitos da Justiça Eleitoral e da representação judicial por infidelidade partidária, a fim de lograr o aumento da arrecadação de recursos financeiros, mediante o incremento das contribuições partidárias mensais inadimplidas.

A Decisão abaixo transcrita, da lavra do Eminentíssimo Desembargador José Donato de Araújo Neto, exemplifica o entendimento desta Corte sobre o tema dos autos, a qual invoco, per relationem, em complemento aos fundamentos deste voto.

PETIÇÃO Nº 0600104-16.2019.6.02.0000.

Requerente: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO –PSC/AL.

Requerido: JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA FILHO.

DECISÃO

Trata-se de ação manejada pelo PARTIDO SOCIAL CRISTÃO –PSC/AL em que postula a decretação da perda de mandato eletivo em desfavor de JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA FILHO, em face da suposta infidelidade partidária.

Consigna o autor que todo cidadão a ele filiado deve, conforme o Estatuto Partidário, arcar em prol do grêmio com o percentual de 5% da remuneração bruta mensal referente ao cargo pelo qual foi eleito.

Informa que o Réu é vereador pelo PSC no município de BARRA DE SANTO ANTONIO/AL, tendo sido eleito a esse cargo no pleito eleitoral de 2016.

Segundo o autor da demanda, o Réu, Sr. JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA FILHO, teria incorrido em prática de infidelidade partidária pelo fato de ter deixado de efetuar o pagamento de sua contribuição de filiado ao citado grêmio político.

Adiciona que notificou o Réu a proceder ao pagamento dos valores devidos, mas não logrou êxito, uma vez que este não adimpliu com suas obrigações financeiras.

Desse modo, requer que seja decretada a perda do mandato eletivo do Réu em virtude da alegada

infidelidade partidária sem justa causa.

Éo relatório. Fundamento e decido.

Pois bem, dito isso, ressalto desde logo que a presente demanda não tem viabilidade jurídica, a merecer o seu indeferimento sem se estabelecer o contraditório.

Explico.

A ação de perda de mandato eletivo fulcrada em desfiliação partidária, como o nome está a dizer, apenas édestinada a punir aquele que abandone a legenda partidária pela qual foi eleito.

Por oportuno, reproduzo o Art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007, que dispõe sobre a matéria sob apreciação:

Art. 1º –O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

A Lei Partidária (Lei nº 9.096/95) também cuida da matéria com diretrizes semelhantes ao conteúdo da citada resolução do TSE. Seguem excertos do texto legal:

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Pois bem, no caso em tela, não há notícia de que o Réu tenha se desfilado do Partido Social Cristão. Assim, já por isso, a ação carece de interesse jurídico para seu desenvolvimento regular.

Em outras palavras, o fundamento jurídico suscitado pelo Autor não configura hipótese, nem em tese, de base para o ajuizamento da ação manejada.

Afora isso, a matéria tem conteúdo de atos da economia interna do partido, que se constitui na denominada

questão interna corporis. A esse respeito, cabe reproduzir outras passagens da Lei Partidária:

Art. 15. O Estatuto do partido deve conter, entre outras, normas sobre:

(...)

V - fidelidade e disciplina partidárias, processo para apuração das infrações e aplicação das penalidades, assegurado amplo direito de defesa;

(...)

VII - finanças e contabilidade, estabelecendo, inclusive, normas que os habilitem a apurar as quantias que os seus candidatos possam despende com a própria eleição, que fixem os limites das contribuições dos filiados e definam as diversas fontes de receita do partido, além daquelas previstas nesta Lei;

(...)

Art. 23. A responsabilidade por violação dos deveres partidários deve ser apurada e punida pelo competente órgão, na conformidade do que dispenha o estatuto de cada partido.

§1º Filiado algum pode sofrer medida disciplinar ou punição por conduta que não esteja tipificada no estatuto do partido político.

§2º Ao acusado é assegurado amplo direito de defesa.

Como se vê, a legislação de regência preceitua que questões desse jaez, em que se discute a falta de pagamento das contribuições de filiados a partidos políticos, devem ser resolvidas no âmbito do próprio grêmio, mediante a instauração, se for o caso, de processo interno disciplinar, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem caber à Justiça Eleitoral apreciar ou intervir nesse tipo de pleito.

Na eventual hipótese de o filiado, após ser condenado pelo seu partido político, em processo administrativo interno, deixar de arcar com o pagamento da contribuição de filiado, cabe ao partido ingressar com a competente ação perante a Justiça Comum, e não perante a Justiça Eleitoral.

O partido pode, ainda, se entender adequado à espécie, aplicar punição ao seu filiado que descumpra as normas legais ou estatutárias, sem a intervenção do Poder Judiciário

Cabe enfatizar que, apesar de a Justiça Eleitoral ser competente para julgar a ação de decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa, por força do que decidiu o Supremo Tribunal Federal (MS n.ºs 26.602, 26.603 e 26.604) e da Resolução TSE nº 22.610/2007, não cabe a esta Justiça Especializada processar e julgar demandas que tenham como pano de fundo a cobrança de contribuição de filiados a partidos políticos ou a reclamação pelo inadimplemento dos valores devidos às agremiações partidárias por seus filiados.

Oferto, nesse diapasão, precedentes do Tribunal Superior Eleitoral que fixam a orientação jurisprudencial no sentido de não ser da competência deste ramo do Poder Judiciário decidir casos como o deste:

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PETIÇÃO. RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. INCORPORAÇÃO DO PAN AO PTB. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INDEFERIDO.

(...)

3. A insurgência dos representantes do PAN contra a validade das convenções partidárias é questão interna corporis a ser dirimida pela Justiça Comum, como bem ressaltado pelo Ministério Público Eleitoral. Cabe somente a ela conhecer das irrisignações, para decidir sobre a validade ou não dos atos praticados por filiados partidários no momento e na via adequados.

4. O inconformismo busca apenas reiterar os argumentos expendidos em manifestações anteriores do PAN, devidamente rechaçados no acórdão atacado.

5. Embargos declaratórios recebidos como pedido de reconsideração, o qual se indefere.

(TSE - PET - Petição nº 2456 - BRASÍLIA –DF - Resolução nº 22531 de 10/04/2007 –Rel. Min. José Delgado –DJ de 3/05/2007, Página 214)

Ementa:

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PROMOÇÃO PESSOAL. FILIADO A PARTIDO DIVERSO. DESVIRTUAMENTO. INSTITUIÇÃO UNILATERAL. COBRANÇA. ANUALIDADE. DIRETÓRIO REGIONAL. IRREGULARIDADE. COMPOSIÇÃO. COMISSÃO EXECUTIVA E DIRETÓRIO NACIONAL. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO.

A competência para apreciar matéria interna corporis dos partidos políticos é da Justiça Comum, e não desta Justiça especializada.

(TSE - Rp nº 763 - BRASÍLIA -DF - Acórdão de 06/03/2007 -Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJ de 27/03/2007, Página 130)

O egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) também comunga desse entendimento, conforme o precedente abaixo:

Ementa.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE DIREITO E ELEITORAL. ELEIÇÃO DE DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

Compete à Justiça comum estadual processar e julgar a ação em que filiado pretende discutir ato deliberativo, de natureza interna corporis, de partido político.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Cível de São José-SC.

(STJ - CC 40929 / SC - CONFLITO DE COMPETENCIA -2003/0218048-7 -Relator(a) - Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098) - Órgão Julgador - S2 - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento -24/03/2004 - Data da Publicação/Fonte - DJ 07/06/2004 p. 157)

Registre-se que o partido Requerente, em sua petição inicial, alegou que a falta de pagamento da contribuição dos filiados, por parte do Vereador Requerido, seria causa de infidelidade partidária. Porém, isso, em ocorrendo, pode configurar ato de indisciplina, e não de infidelidade partidária. Esta, como o nome está a indicar, ocorre quando o filiado pratica comportamento de traição, de deslealdade ao seu partido, que é diferente do caso de inadimplemento de obrigação financeira. A legislação prevê os casos de infidelidade partidária que podem sujeitar os filiados a punições no âmbito do próprio partido, isto é, sem a atuação da Justiça Eleitoral. Seguem excertos da Lei Partidária:

Art. 24. Na Casa Legislativa, o integrante da bancada de partido deve subordinar sua ação parlamentar aos princípios doutrinários e programáticos e às diretrizes estabelecidas pelos órgãos de direção partidários, na forma do estatuto.

Art. 25. O estatuto do partido poderá estabelecer, além das medidas disciplinares básicas de caráter partidário, normas sobre penalidades, inclusive com desligamento temporário da bancada, suspensão do direito de voto nas reuniões internas ou perda de todas as prerrogativas, cargos e funções que exerça em decorrência da representação e da proporção partidária, na respectiva Casa Legislativa, ao parlamentar que se opuser, pela atitude ou pelo voto, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos partidários.

Art. 26. Perde automaticamente a função ou cargo que exerça, na respectiva Casa Legislativa, em virtude da proporção partidária, o parlamentar que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito.

Aliás, o Estatuto do PSC prevê várias punições aos seus filiados, em casos de infidelidade partidária:

Art. 13 - São DEVERES dos filiados ao PSC:

(...)

III - contribuir financeiramente com o PSC, conforme valores, fixados na forma deste Estatuto;

(...)

Art. 44, §3º - A falta de pagamento da contribuição partidária poderá acarretar ao inadimplente, a imediata suspensão das funções partidárias, inclusive, parlamentar. (...)

Seção III - Da Fidelidade, Disciplina Partidária e Penalidades

Art. 14- Os filiados ao PSC que:

(...)

II - faltarem com seus deveres de disciplina e fidelidade;

(...)

VII- praticarem atos de improbidade no exercício de mandatos executivos, legislativos, cargos ou funções de confiança na administração pública, por decisão transitada em julgado estarão sujeitos às seguintes medidas:

a –advertência;

b - suspensão, por seis meses a um ano;

c - destituição do cargo que ocupar em órgão partidário;

d - perda do direito de ser escolhido em convenção para disputa de cargo eletivo;

e - cancelamento do registro de candidatura;

f - desligamento da bancada por até doze meses, na hipótese de parlamentar;

g –expulsão.

§1º - Aplica-se a advertência e a suspensão, às infrações contra a falta ao dever de disciplina partidária.

§2º - Incorre na destituição do cargo que ocupar em órgão partidário e/ou na perda da indicação para representação partidária nas Casas Legislativas, para função pública, o responsável por improbidade no seu exercício ou na hipótese dos incisos V e VI desse artigo.

§3º - Ocorrerá a expulsão, com cancelamento de filiação, nos casos de infidelidade, ofensa aos princípios programáticos, doutrinários, infrações às disposições estatutárias, diretrizes, resoluções, deliberações, ofensas contra a legenda, dirigentes partidários, detentores de cargos eletivos, ou qualquer outra de extrema gravidade.

§4º - As medidas disciplinares de suspensão e destituição implicam na perda de qualquer delegação que o membro do Partido tenha recebido em nome do PSC, inclusive, a representação parlamentar.

§5º - a perda do direito de ser escolhido em convenção para disputa de cargo eletivo ou cancelamento do registro de candidatura e expulsão, ocorrerá nos casos de desrespeito ao Manifesto, Programa, Estatuto, diretrizes, resoluções e deliberações do PSC.

Contudo, conforme dito, essas punições são aplicadas pelos partidos aos seus filiados indisciplinados ou infiéis, por se tratar de matéria interna corporis e/ou atinentes às atividades parlamentares, e não pela Justiça Eleitoral. A própria expulsão do partido, penalidade mais grave contida no Estatuto do PSC, não acarreta a perda do mandato eletivo e, ainda que ensejasse essa punição, não seria competência do TRE decidir a esse respeito. Não há, também, que se confundir perda ou suspensão de prerrogativas parlamentares ou partidárias com perda de mandato por infidelidade partidária. Apenas esta última é que, em caso de migração injustificada para outra legenda (outro partido), é que enseja glosa de perda de mandato, a ser decretada pela Justiça Eleitoral.

Fincadas essas premissas, deve ser pontuado que o caso sob análise é hipótese típica de extinção do feito sem resolução de mérito, ante a incidência de diversos dispositivos do vigente Código de Processo Civil, consoante segue:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

(...)

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

(...)

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Sobre o aspecto do interesse processual, é adequado mencionar o escólio do processualista FREDIE DIDIER JR (in Curso de Direito Processual Civil: Introdução do Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento, 20. ed. - Salvador: Ed Jus Podivm, 2018, pág. 419 e 427):

10.4.2. O interesse-utilidade

Há utilidade sempre que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante.

A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, ‘por sua natureza, verdadeiramente se revele –sempre em tese –apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente’. Explica Cândido Dinamarco: ‘Sem antever no provimento pretendido a capacidade de oferecer essa espécie de vantagem a quem o postula, nega-se a ordem jurídica a emití-lo e, mais que isso, nega-se a desenvolver aquelas atividades ordinariamente predispostas à sua emissão (processo, procedimento, atividade jurisdicional).

(...)

a) A ausência de interesse de agir, evidente ou após a produção de prova, não gera decisão de mérito.

(...)

no recebimento da petição inicial, antes de citar o réu, o exame do interesse processual deve ser feito in statu assertionis, exatamente como sugerido pela teoria da asserção. É um excelente filtro para demandas inúteis ou desnecessárias –é por isso que se admite o indeferimento da petição inicial pela falta de interesse de agir (art. 330, III, CPC). (...)

Com efeito, a tutela jurisdicional ora pleiteada é desnecessária e infundada, isto é, não há a necessidade de se acionar o Poder Judiciário –quanto mais a Justiça Eleitoral –para fins de se imputar penalidade disciplinar ao Réu. Ademais, não é caso que sequer se possa enquadrar em hipótese de infidelidade partidária sem justa causa, apta a acarretar a perda do mandato eletivo do trânsfuga.

Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, indeferindo a petição inicial. Deixo de determinar a citação do Réu.

Publique-se e intime-se o Autor e a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas.

Em não havendo recurso contra essa decisão, determino o arquivamento do feito.

Des. Eleitoral JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO

Relator

Conforme explícito na Decisão dos Des. José Donato de Araújo Neto, a presente demanda representa postulação carente dos pressupostos de constituição válido e regular do processo, exigindo sua extinção, sem julgamento do mérito, mormente em razão da falta de interesse processual, na modalidade utilidade.

Com essas considerações, acompanhando o Ministério Público, atento aos precedentes desta Corte de Justiça, voto no sentido de extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 485, VI, do CPC.

É como voto.

Des. Eduardo Antonio de Campos Lopes

Relator

